



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2011

PROCESSO: 022488/2010-TJAM

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de *Buffet* para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses.

ASSUNTO: **Análise do recurso interposto pela empresa RM Machado**

1 – DOS FATOS

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze, iniciou-se o Pregão Presencial nº. 012/2011, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de *Buffet* para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses.

Na sessão pública mencionada, realizou-se a Etapa de Credenciamento dos licitantes presentes, a Etapa de Classificação das propostas apresentadas, e por fim, a disputa na Etapa de Lances, classificando-se como primeira colocada as empresas: **RM Machado** para os lotes 1 e 4, e **MD Fagundes** para os lotes 2 e 3.

No dia quinze de abril do corrente ano, foram analisadas as propostas readequadas, negociados os valores ofertados, declarada a aceitabilidade das propostas, e por conseguinte, realizada a Etapa de Habilitação.

Em continuidade, constatado o atendimento da empresa **RM Machado** ao disposto no Instrumento Convocatório, a pregoeira a declarou vencedora para os lotes 1 e 4. Todavia, após a análise da documentação da empresa **MD Fagundes**, verificou-se a necessidade de realização de diligências acerca da conformidade do Balanço Patrimonial apresentado, bem como, da apresentação de protocolo de solicitação de licença em substituição à Licença Sanitária exigida do Edital, suspendendo, assim, os trabalhos relativos aos lotes 2 e 3.

Em razão da ausência de manifestação de intenção de interposição de recurso no que concerne aos lotes 1 e 4, a pregoeira adjudicou os referidos lotes à empresa **RM Machado**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Aos vinte e cinco dias do mês de abril deste ano, após a realização de diligências acerca das documentações apresentadas pela empresa **MD Fagundes**, verificou-se a não conformidade do Balanço Patrimonial com o exigido no Edital, e ainda, a impossibilidade de substituição da Licença Sanitária pelo protocolo de solicitação da licença. Destarte, o não atendimento aos exigidos na alínea “d” da Cláusula 5.1.3 e alínea “b” da Cláusula 5.1.4 do Edital, ensejou a inabilitação da empresa licitante.

Desse modo, foram convocadas as empresas **Ripasa Comércio e Representações de Alimentos Ltda** e **RM Machado**, classificadas em segundo lugar para os lotes 2 e 3, respectivamente. Negociados os valores ofertados e declarada a aceitabilidade das propostas apresentadas, promoveu-se a Etapa de Habilitação.

Constatado o atendimento das empresas licitantes ao disposto no Instrumento Convocatório, a pregoeira declarou a empresa **Ripasa Comércio e Representações de Alimentos Ltda** vencedora para o lote 2 e a empresa **RM Machado** vencedora para o lote 3.

Declaradas as empresas vencedoras, houve a manifestação da empresa **Ripasa Comércio e Representações de Alimentos Ltda** acerca da veracidade da “Declaração de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)” apresentada pela empresa **RM Machado**, em razão dos dados constantes no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa para fins de Habilitação.

No dia onze de maio do corrente ano, após a realização de diligências, a pregoeira notificou a empresa **RM Machado** a apresentar defesa prévia sobre a declaração inverossímil apresentada no certame, no prazo de cinco dias, assegurando a referida empresa o direito ao contraditória e a ampla defesa, declarando, assim, suspensa a homologação referente aos lotes 1, 3 e 4 da licitação em epígrafe.

Desse modo, a pregoeira declarou a continuidade do certame para o lote 2, cuja vencedora fora a empresa **Ripasa Comércio e Representações de Alimentos Ltda**.

Na oportunidade, a empresa **MD Fagundes** manifestou sua intenção de interposição recurso para o lote 2. Alegou que após consulta ao Departamento de Vigilância Sanitária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

(DVISA), verificou que a Licença Sanitária, cuja ausência motivou sua inabilitação para o certame, não seria de natureza compulsória para o seu ramo de atividade.

Em prosseguimento, a empresa **RM Machado** relatou, também, sua intenção de interposição de recurso para o lote 2. Alegou que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **Ripasa Comércio e Representações de Alimentos Ltda**, vencedora do lote, não fora apresentado na forma da lei.

Destarte, a pregoeira o informou aos licitantes quanto ao prazo de três dias para apresentação formal das razões do recurso, bem como, notificou as demais empresas presentes acerca da apresentação das contrarrazões no mesmo prazo, a ser transcorrido após o término do prazo da recorrente.

É o relatório.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Nessa esteira, a empresa **Ripasa Comércio e Representações Ltda.**, na sessão pública do dia 25/04/2011, após declarada vencedora para o Lote 2 a empresa **RM Machado**, manifestou-se acerca da veracidade da “Declaração de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

(EPP)” apresentada pela empresa **RM Machado** em razão dos dados constantes no Balanço Patrimonial apresentado pela referida empresa para fins de Habilitação.

Do mesmo modo, as empresa **MD Fagundes** e **RM Machado**, na sessão pública do dia 11/05/2011, manifestaram sua intenção de interposição de recurso, quando foi concedido às referidas empresas o prazo de três dias para a apresentação formal de suas razões. Sendo, os demais licitantes, intimados a apresentar suas contrarrazões no mesmo prazo, a contar do término do prazo da recorrente.

2.1 – QUANTO À APRESENTAÇÃO DO RECURSO

Diante dos fatos expostos, a apresentação das razões recursais se deram, como segue:

2.1.1) Ripasa Comércio e Representações Ltda.

A empresa **Ripasa Comércio e Representações Ltda.** não apresentou suas razões recursais acerca da manifestação quanto à veracidade da “Declaração de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)” apresentada pela empresa **RM Machado**, conforme certidão à fl. 811 dos autos, suscitando em suas contrarrazões acerca do assunto.

2.1.2) M. D. Fagundes

A empresa **MD Fagundes** não apresentou as razões recursais, conforme certidão à fl. 811 dos autos.

2.1.3) RM Machado

A empresa **RM Machado** apresentou suas razões recursais no dia 16/05/2011, tempestivamente, conforme certidão à fl. 811 dos autos.

3 - DAS RAZÕES DO PEDIDO

3.1) Ripasa Comércio e Representações Ltda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Insurge-se a recorrente **Ripasa Comércio e Representações Ltda.**, manifestando-se em Ata da Sessão Pública de 25/04/2011, constante às fls. 539-541, relativa ao Pregão Presencial em epígrafe, acerca da veracidade da “Declaração de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)” apresentada pela empresa **RM Machado**, em razão dos dados constantes no Balanço Patrimonial apresentado pela referida empresa para fins de Habilitação.

A manifestação da referida empresa fundamenta-se nos argumentos a seguir sintetizados:

a) Alega que a empresa **RM Machado** apresentou “Declaração de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)” inverossímil, em razão dos dados constantes no Balanço Patrimonial apresentado pela referida empresa para fins de Habilitação.

3.2) M. D. Fagundes

Insurge-se a recorrente **MD Fagundes** contra a decisão da pregoeira, lavrada em Ata da Sessão Pública de 11/05/2011, constante às fls. 628-630, e devidamente certificada quanto ao mês à fl. 633 dos autos, relativa ao Pregão Presencial em epígrafe, no que concerne a sua inabilitação para os Lotes 2 e 3.

A manifestação de interposição de recurso, fundamenta-se nos argumentos a seguir sintetizados:

a) Alegou que após consulta ao Departamento de Vigilância Sanitária (DVISA), verificou que a Licença Sanitária, cuja ausência motivou sua inabilitação para o certame, não seria de natureza compulsória para o seu ramo de atividade.

3.2) R. M. Machado

Insurge-se a recorrente **R M Machado** contra a decisão da pregoeira, lavrada em Ata da Sessão Pública de 11/05/11, constantes às fls. 628-630, e devidamente certificada quanto ao mês à fl. 633 dos autos, relativa ao Pregão Presencial em epígrafe, no que concerne à habilitação e a declaração de vencedora para o Lote 2 à empresa **Ripasa Comércio e Representações Ltda.**, alegando que a referida empresa não teria apresentado o Balanço Patrimonial na forma da lei, em desacordo ao previsto no item 5.1.4 do Edital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

O Pedido de Recurso, constante às fls. 635-651 dos autos, fundamenta-se nos argumentos a seguir sintetizados:

a) Reconsideração da decisão da pregoeira acerca da habilitação da empresa **Ripasa Comércio e Representações de Alimentos Ltda.**, cujo Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis não fora apresentado na forma da lei.

4 - DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO

4.1) Ripasa Comércio e Representações Ltda

A empresa apresentou suas contrarrazões, contante às fls. 777-788 dos autos, fundamentando-se nos argumentos a seguir sintetizados:

a) É previsto no Art. 13, da Resolução nº 1330/11, do Conselho Federal de Contabilidade que o representante legal pode assinar o Balanço Patrimonial;

b) A empresa **RM Machado** apresentou “Declaração de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)” inverossímil, uma vez que o faturamento da referida empresa , constante no Balanço Patrimonial apresentado na Etapa de Habilitação, supera o limite para enquadramento como ME e EPP, conforme o disposto na Lei Complementar nº 123/06

4.2) MD Fagundes

A empresa **MD Fagundes** não apresentou suas contrarrazões, conforme conforme certidão à fl. 811 dos autos.

4.2) R. M. Machado

A empresa **RM Machado** não apresentou suas contrarrazões, conforme conforme certidão à fl.811 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

5 - DA ANÁLISE DO PEDIDO

5.1) Ripasa Comércio e Representações Ltda.

A referida empresa não apresentou as razões recursais, acerca dos argumentos manifestados em Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe, conforme certidão à fl. 811 dos autos. Contudo, esta pregoeira se manifesta para fins de esclarecimento aos interessados, acerca dos argumentos apresentados pela licitante e sintetizados, conforme segue:

a) Alega que a empresa acerca **RM Machado apresentou** “Declaração de Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)” inverossímil em razão dos dados constantes no Balanço Patrimonial apresentado pela referida empresa para fins de Habilitação.

Quanto à questão suscitada pela empresa **Ripasa Comércio e Representações de Alimentos Ltda** acerca da apresentação pela empresa **RM Machado** de “Declaração de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)” inverossímil, uma vez que o faturamento da referida empresa constante no Balanço Patrimonial apresentado na Etapa de Habilitação supera o limite para enquadramento como ME e EPP, conforme o disposto na Lei Complementar nº 123/06, **não deve prosperar.**

A análise da habilitação, nessa modalidade, ocorre na fase posterior a da proposta, ou seja, após a definição da proposta vencedora, e a documentação exigida das licitantes corresponde à mesma documentação prevista anteriormente no Art. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, sendo que por tratar-se de uma modalidade que tem como característica principal a celeridade dos procedimentos e a simplicidade do objeto a ser contratado, a documentação para habilitação poderá ser reduzida, parcialmente, **devendo ser exigido o que for absolutamente indispensável, de acordo com o edital e consoante o que dispõe o inciso XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/02¹.**

Assim, a meu ver, *in casu*, a apresentação de declaração falsa de regularidade fiscal apresentada na Etapa de Habilitação, sujeitaria o licitante às sanções previstas no art. 7º, da Lei nº

¹ Art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02 - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

10.520/02, que consiste no impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, bem como, o seu descredenciamento perante o SICAF ou sistemas de cadastramento de fornecedores similares pelo mesmo prazo, visto que concretamente causaria um prejuízo à Administração.

Ademais, *in casu*, a licitante declarada vencedora para o Lote 03 e declarada habilitada para os Lotes 1 e 4, que apresentou uma declaração na qual erroneamente está enquadrada como (Microempresa), sequer foi beneficiada pelos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 por ter se declarado como tal.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação conforme estabelece a Constituição Federal no seu art. 37, XXI², além da vinculação ao instrumento convocatório que é lei entre as partes envolvidas no certame.

Diante de tais circunstâncias e argumentos, fixo o meu posicionamento de que a empresa **RM Machado** não deva ser inabilitada do certame por ter apresentado uma declaração na qual erroneamente está enquadrada como Microempresa, visto que não obteve nenhum benefício ou privilégio. Ademais, apresentou proposta mais vantajosa para a Administração, todos os licitantes participaram de forma isonômica e o certame não sofreu nenhum prejuízo.

Portanto, quanto a essa questão, opino pela habilitação da empresa **R M Machado** para os Lotes 1, 3 e 4, do Pregão Presencial nº 012/2011.

5.2) M. D. Fagundes

A referida empresa não apresentou as razões recursais, acerca dos argumentos manifestados em Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe, conforme certidão à fl.

2 CF, Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificamente na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

811 dos autos. Contudo, esta pregoeira se manifesta para fins de esclarecimento aos interessados, acerca dos argumentos apresentados pela licitante e sintetizados, conforme segue:

a) Alegou que após consulta ao Departamento de Vigilância Sanitária (DVISA), verificou que a Licença Sanitária, cuja ausência motivou sua inabilitação para o certame, não seria de natureza compulsória para o seu ramo de atividade.

Quanto à questão suscitada pela empresa **M D Fagundes** acerca de sua inabilitação em virtude da ausência de apresentação da Licença Sanitária, **não deve prosperar.**

O Edital do Pregão Presencial nº 012/2011, dispõe na Cláusula Quinta – Do Envelope de Habilitação - a documentação relativa à Habilitação, apresentando no item 5.1.3 a documentação que diz respeito à Qualificação Técnica, como segue:

5.1 - Este envelope, devidamente fechado e identificado, conterá as documentações necessárias para fins de habilitação na presente licitação, **em original ou cópia autenticada por cartório competente**, relativa a:

(...)

5.1.3 - Qualificação Técnica:

- a) registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Nutricionista (CRN);
- b) comprovação de que possui um(a) Nutricionista em seu quadro de pessoal com registro no Conselho Regional de Nutricionista (CRN);
- c) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou está prestando, a contento, o fornecimento de objeto com características compatíveis ao deste Pregão para comprovar a sua efetiva execução;
- d) Licença Sanitária emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária (DVISA) ou equivalente.

(...)

5.6 - Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer documentos exigidos para habilitação na presente licitação ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitados, **salvo aqueles documentos que possam vir a ser emitidos via internet, a critério da pregoeira, no momento da sessão pública, em conformidade com o Acórdão 1758/2003 do Plenário do Tribunal de Contas da União.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Portanto, quanto a essa questão, opino pela inabilitação da empresa **M D Fagundes**, em virtude do não cumprimento do item 5.1.3 do Edital, devendo a licitante ser declarada inabilitada para o Pregão Presencial nº 012/2011.

5.3) R. M. Machado

A referida empresa apresentou as razões recursais, acerca dos argumentos manifestados em Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe, sintetizados como segue:

a) Seja reconsiderada a decisão da pregoeira acerca da habilitação da empresa **Ripasa Comércio e Representações de Alimentos Ltda.**, cujo Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis não fora apresentado na forma da lei.

Quanto à questão suscitada pela empresa **RM Machado** de que a empresa **Ripasa Comércio e Representações de Alimentos Ltda.** deveria ser inabilitada em virtude de não ter apresentado o Balanço Patrimonial na forma da lei, **não deve prosperar.**

A Lei 6.404/76 no seu art. 177, §4º, prescreve que:

Art. 177. *omissis*

§4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos **administradores** e por contabilistas legalmente habilitados.

Essa figura de administrador tida na legislação supra é equiparada ao de gerente prevista na Legislação Civil quando estabelece que:

Art. 1.173. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Assim sendo, o instrumento de Procuração, constante às fls. 270-271, a qual outorga amplos poderes ao Sr. Xiva Ramos de Omena Taverna para representar a empresa **Ripasa Comércio e Representações de Alimentos Ltda.** é meio idôneo para habilitá-lo à prática de quaisquer atos referentes à empresa outorgante, inclusive, sua assinatura do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Financeiras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Portanto, quanto a essa questão, opino pela idoneidade do Representante Legalmente habilitado, Sr. Xiva Ramos Omena Taverna, para representar a empresa **Ripasa Comércio e Representações de Alimentos Ltda.** em quaisquer atos, devendo a licitante ser habilitada para o Lote 2 do Pregão Presencial nº 012/2011.

6 – DA CONCLUSÃO

Diante de tais argumentos, a Pregoeira, com fundamento no princípio da legalidade, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula a administração aos termos editalício e no princípio da isonomia, que veda a diferenciação entre os particulares, resolve **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RM Machado**, para no **MÉRITO** sugerir:

- a) a abertura de processo administrativo para a Apuração de Responsabilidade acerca da apresentação da “Declaração de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)” apresentada pela empresa **R M Machado**;
- b) a adjudicação e a homologação do procedimento licitatório no que concerne aos **Lotes 1, 3 e 4** do Pregão Presencial nº 012/2011 à empresa **R M Machado**;
- c) a adjudicação e a homologação do procedimento licitatório no que concerne ao **Lote 2** à empresa **Ripasa Comércio e Representações de Alimentos Ltda.**

É como opino, S.M.J.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto os autos à autoridade superior para decisão.

Manaus, 09 de junho de 2010.

Marlúcia Araújo dos Santos
Pregoeira